



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Ygor Leonardo de Sousa Araujo

Uberização do Trabalho:

A Relação Empregatícia entre os entregadores e as empresas de aplicativos
de comida.

Recife, 2019

Ygor Leonardo de Sousa Araujo

Uberização do trabalho:

A Relação Empregatícia entre os entregadores e as empresas de aplicativos de comida.

**Monografia apresentada como
requisito parcial para Conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito pela UFPE.**

**Área de Concentração: Direito do Trabalho;
Processo do Trabalho.**

Orientador: Hugo Cavalcanti Melo Filho.

Recife, 2019

Ygor Leonardo de Sousa Araujo

Uberização do trabalho: a relação empregatícia entre os entregadores e as empresas de aplicativos de comida. Monografia de Final de Curso

Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação:

Prof.

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Deve-se ressaltar que o direito de sonhar (ainda) é privilégio, a maioria da população brasileira, especialmente de jovens da minha idade (principalmente de onde vivi criança, bairro da mangueira, bairro periférico de Recife) e onde hoje vivo (sítio novo, bairro periférico de Olinda) não possuem esse direito.

Direito de sonhar com outras perspectivas de vida, de dedicar seu tempo aos estudos, de adentrar em uma universidade federal, importa dizer que passar 5 anos e meio dedicando-se aos estudos no Brasil é privilégio. Privilégio que iniciou a ser combatido com a expansão das universidades públicas, com a lei de cotas, com o PNAE, fora o início da popularização das universidades e que atualmente (2019) encontra-se em risco.

Diante disso, é fundamental reafirmar que a formação no curso de Direito não é uma vitória individual, para que pudesse ingressar e me dedicar aos estudos foram várias mãos de apoio e sobretudo uma política de estado valorizando a educação pública (como vivenciei com Fernando Haddad no Ministério da Educação e os Governos Lula e Dilma).

Com isso, agradeço profundamente toda essa rede de apoio formada nos últimos anos, a conquista da graduação é coletiva.

Agradeço imensamente à família que a vida me deu, a família Fontes que nunca deixou de acreditar em mim, apoiando com livros e palavras de apoio nos momentos mais difíceis, em nome da minha amiga-irmã, Ana Karolina Fontes.

Aos meus tios que sempre estenderam a mão.

Às minhas amigas que fizeram os dias na faculdade melhores.

Ao estágio na Defensoria Pública da União que reafirmou minha posição na área jurídica: a defesa da justiça social.

Aos professores de Direito do Trabalho em nome do orientador do presente trabalho Hugo Melo e do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica que reafirmaram a importância da intersecção da academia com a luta da classe trabalhadora, além de toda a motivação para pesquisa acadêmica.

Agradeço ao Coletivo Quilombo, em nome do companheiro de luta Felipe Doss, que ao longo dos anos me ensinou a revolução de pés no chão e apresentou o transfeminismo negro como norteador da atuação política.

À Juventude do PT, especialmente aos companheiros Italo Lopes e Maria Cecília Cintra, por mostrarem que a luta é diária e a injustiça nunca nos pode ser indiferente, além de todo o companheirismo durante todos os anos da graduação.

Agradeço às minhas avós que com toda a dificuldade sempre se fizeram presente na minha trajetória.

Por último e o mais importante agradecimento, à minha mãe, Tatiana Sousa, minha melhor amiga, companheira e maior referência no mundo, sem ela não existiria qualquer conquista.

“Para o império é mais importante dominar culturalmente que militarmente. A dominação cultural é mais flexível, mais eficaz, menos custosa. Nossa tarefa consiste em descolonizar nossa mentalidade.”

(Thomas Sankara)

Sumário

1. Introdução	7
2. Breves considerações sobre o neoliberalismo e a uberização do trabalho	9
2.1 Da configuração da relação empregatícia: análise da pesquisa realizada com os entregadores na cidade de Recife	12
3. Realidade social, posição judiciária e possíveis soluções.....	20
3.1 Uma análise da jurisprudência nacional e internacional.....	20
3.2 Da Lei da Califórnia e a necessidade de reconhecimento da relação empregatícia no Brasil.....	28
4. Reconfiguração da luta coletiva frente aos trabalhadores uberizados no Brasil sob a ótica da teoria crítica.....	31
5. Conclusões.....	35
6. Referências.....	37

1. Introdução

O tema da uberização do trabalho tornou-se tema recorrente no último período diante de sua notável expansão. Inicialmente o conglomerado das mídias juntamente com as grandes empresas responsáveis pela uberização propagaram o discurso e a racionalidade de “autonomia”, “empreendedorismo”, distanciando-se da ideia de subordinação e força de trabalho.

Após a consolidação dessa modalidade de trabalho, nota-se a inquietação e discussão recorrente nos círculos sociais acerca das condições de trabalho advindas da uberização do trabalho, principalmente os relatos de jornadas de trabalho exaustivas e remuneração mínima.

Diante disso, o presente pesquisador sentiu a necessidade do debate ser inserido através da pesquisa científica e da formulação teórica acadêmica, cumprindo o dever da universidade diante da sociedade de produzir conhecimento voltado para os trabalhadores.

Sendo assim, utilizou-se da relação empregatícia estabelecida entre os entregadores de comida e as empresas dos principais aplicativos do setor. A análise centra-se na tese de que há uma relação de subordinação entre a empresa e o entregador, afastando-se da racionalidade neoliberal ao qual prega “autonomia” e “empreendedorismo”.

Além disso, torna-se fundamental a análise do contexto no qual a expansão dessa modalidade de trabalho está inserida, oferecendo elementos para que não se ignore a racionalidade econômica basilar da expansão e consolidação da uberização do trabalho.

Considera-se o conceito ampliado de classe trabalhadora, utilizado por Ricardo Antunes, no sentido de que trabalhadores são todos aqueles que vivem da venda de sua força de trabalho em troca de salário, sendo pagos por capital-dinheiro, não importando se as atividades realizadas são mais ou menos regulamentadas.

Os argumentos construídos partem da pesquisa realizada com os entregadores de comida por aplicativos da cidade de Recife, cerca de cinquenta trabalhadores, com a finalidade de demonstrar a relação de subordinação existente entre os entregadores e as respectivas empresas dos aplicativos.

Na pesquisa realizada, de caráter quantitativo, exclusivamente na cidade de

Recife, apurou-se o perfil (geracional, de gênero, raça, escolaridade), a vinculação a outro posto de trabalho, a frequência semanal, a jornada diária, o número de entregas realizadas, em média, por dia, a remuneração média, a possibilidade de substituição por outra pessoa de sua conta no aplicativo, a ocorrência de punição e algumas condições de trabalho (a exemplo de local de repouso, equipamento de segurança e instrumentos de trabalho).

Em seguida fora feita análise da coleta da jurisprudência nacional e internacional envolvendo entregadores de aplicativo e as principais empresas do mercado. Acrescentou-se ainda a análise da iniciativa legislativa tratando do tema da uberização do trabalho, fundamental para apontar possíveis iniciativas acerca da proteção do trabalhador uberizado.

Por fim, fora discutido o caráter da organização coletiva dos entregadores a partir da ótica da teoria crítica, apontando os desafios atuais organizativos dos trabalhadores uberizados, a influência do campo cibernético, a necessidade de reconfiguração dos movimentos sindicais e sociais diante da reestruturação do capitalismo e da implementação do neoliberalismo a partir de 1970.

Dessa forma, pretende-se comprovar através da teoria e da pesquisa de campo a configuração da relação empregatícia entre os entregadores de comida e as empresas de aplicativo, atendendo os requisitos exigidos pela doutrina e pela legislação trabalhista (subordinação, onerosidade, pessoalidade, pessoa física, não eventualidade).

2. Breves considerações sobre o neoliberalismo e a uberização do trabalho

A financeirização do capitalismo, em escala mundial, em implementação desde o fim dos anos 1970, constitui-se como um dos principais pilares da atual sociedade neoliberal, marcada pela desconstrução do arcabouço tutelar da classe trabalhadora, na qual o Estado não serve a maioria da sociedade, mas se limita aos comandos da financeirização, das grandes empresas e de 1% da população¹.

Nesse sentido, aprofunda-se o regime de acumulação, pratica-se um notável intervencionismo jurídico, implementando um conjunto de dispositivos jurídicos com o objetivo de consolidar o neoliberalismo no Estado e na sociedade. Assim,

“O neoliberalismo é um sistema de normas que estão profundamente inscritas nas práticas governamentais, nas políticas institucionais, nos estilos gerenciais. Além disso, devemos deixar claro que esse sistema é tanto mais “resiliente” quanto excede em muito a esfera mercantil e financeira em que reina o capital. Ele estende a lógica do mercado muito além das fronteiras estritas do mercado, em especial produzindo uma subjetividade “contábil” pela criação de concorrência sistemática entre os indivíduos.²”

O neoliberalismo se constrói a partir de uma nova racionalidade, tendo como característica principal a concorrência como norma de conduta e como subjetivação o modelo de empresa³. Introduz uma nova divisão internacional do trabalho, regida principalmente pela precarização, retirando qualquer proteção normativa para que a força de trabalho seja remunerada pelo preço mínimo.

Ratifica-se, assim, o apontado por Marcuse no início da implementação da tecnologia na sociedade industrial, em que afirmou:

“Nessa sociedade, o aparato produtivo tende a tornar-se totalitário no quanto determina não apenas as oscilações, habilidades e atitudes socialmente necessárias, mas também as necessidades e aspirações individuais. Oblitera, assim, a oposição entre existência privada e pública, entre necessidades individuais e sociais. A tecnologia serve para instituir formas novas, mais eficazes e mais agradáveis de

¹ REUBEN, Anthony. 1% da população global detém mesma riqueza dos 99% restantes, diz estudo. BBC, Brasil, 18 jan. 2016. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_riqueza_estudo_oxfam_fn>. Acesso em 20/08/2019.

² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 30.

³ *Ibidem*.

controle social e coesão social... A noção tradicional de "neutralidade" da tecnologia não mais pode ser sustentada. A tecnologia não pode, como tal, ser isolada do uso que lhe é dado; a sociedade tecnológica é um sistema de dominação que já opera no conceito e na elaboração das técnicas.⁴

Importa também ressaltar que não é por acaso a utilização da tecnologia para a superexploração do trabalho acompanhada do mínimo valor pago para a força de trabalho, conforme também nos aponta Marcuse:

“A maneira pela qual a sociedade organiza a vida de seus membros compreende uma escolha inicial entre alternativas históricas que são determinadas pelo nível de cultura material e intelectual herdado. A própria escolha resulta do jogo dos interesses dominantes.⁵”

As reflexões de Marcuse são contemporâneas do início do desenvolvimento tecnológico. Por isso, é de ser considerada a consolidação global do avanço das tecnologias da informação nos processos produtivos, o que hoje se denomina “Indústria 4.0”, e o aumento do setor de serviços na cadeia produtiva do valor.

Durante os primeiros anos do século XXI, com os avanços tecnológicos nos meios de produção, afirmava-se que estaria próximo o fim do trabalho. No entanto, essa tese precisa ser refutada. O que se tem visto, “em vez do fim do trabalho na era digital, estamos vivenciando o crescimento exponencial do novo proletariado de serviços, uma variante do que se pode denominar escravidão digital. Em pleno século XXI.⁶”

Dessa forma, a situação do Brasil nos últimos anos⁷, desde a articulação dos diversos setores com o Golpe de 2016, tem sido a implementação incessante da agenda neoliberal, que inicia com a Emenda Constitucional nº 95 abstendo-se de tratar da queda da arrecadação tributária, do pagamento de juros e da falta de crescimento, passando a retirar a vinculação de recursos tributários para saúde e educação públicas durante vinte anos, tratando-se literalmente de um projeto de longo prazo de impedimento da construção de um Estado de bem-estar social brasileiro⁸. Depois, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que aumentou a vulnerabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras e as pretendidas reformas da

⁴ MARCUSE, Herbert. A ideologia da Sociedade Industrial. Rio de Janeiro: Zahar Editores: 1973, p. 18-19.

⁵ *Ibidem*, p. 19.

⁶ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 30.

⁷ CANZIAN, Fernanda; MENA, Fernanda. Super-ricos no Brasil lideram concentração de renda global. Folha de São Paulo. 19 ago. 2019. Disponível em <<https://temas.folha.uol.com.br/desigualdade-global/brasil/super-ricos-no-brasil-lideram-concentracao-de-renda-global.shtml>> Acesso em 30/08/2019.

⁸ CARVALHO, Laura. Valsa Brasileira: do boom ao caos econômico. São Paulo: Todavia, 2018, p. 122.

Previdência e do Ensino Público.

Deve-se ainda, apontar a última pesquisa divulgada pelo IBGE, reforçando o crescimento da desigualdade brasileira no último ano (2018), onde o rendimento médio mensal de trabalho da população 1% mais rica foi quase 34 vezes maior que da metade mais pobre em 2018. Demonstrando assim que a parcela de maior renda arrecadou R\$ 27.744 por mês, em média, enquanto os 50% menos favorecidos ganharam R\$ 820, mostrando o aumento da desigualdade no país com o receituário neoliberal⁹.

Importa destacar que reduzir o pagamento da força de trabalho ao mínimo, com a superexploração dos trabalhadores e trabalhadoras, é fundamental para o capital financeiro:

“Os pesquisadores Dragos Adascalietti e Clemente Pignatti Morano relatam que, entre 2008 e 2014, foram realizadas reformas trabalhistas em 110 países. O objetivo comum a todas é -repetindo- reduzir o custo do trabalho. O argumento está no artigo “Drivers and effects of labour Market reforms: evidence from a novel policy compendium¹⁰”

Nesse contexto, se impõe o estudo das modalidades de trabalho que vêm assumindo um papel crescente no mundo inteiro, com destaque para a chamada “uberização do trabalho”, isto é, a modalidade de trabalho que recebe a denominação da principal empresa privada global no ramo, caracterizada pelo fato de os trabalhadores arcarem com os instrumentos de trabalho, com todas as despesas de segurança, alimentação, limpeza, enquanto a empresa, através de um aplicativo para smartphones, apropria-se do mais-valor gerado pelo serviço dos trabalhadores, sem qualquer preocupação com os direitos trabalhistas conquistados arduamente pela classe trabalhadora ao longo de sua história¹¹.

Pode-se afirmar, assim, que ao invés do discurso de empreendedorismo, de autonomia, o que tem ocorrido é a exploração e o risco repassado aos trabalhadores, enquanto os donos das empresas acumulam lucros. Conforme dispõe Tom Slee: “A promessa de um caminho mais humano para o mundo

⁹ PERET, Eduardo. Renda do trabalho do 1% mais rico é 34 vezes maior que da metade mais pobre. Agência IBGE Notícias. 16 out. 2019. Disponível em < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25702-renda-do-trabalho-do-1-mais-rico-e-34-vezes-maior-que-da-metade-mais-pobre>> Acesso em 16/10/19.

¹⁰ VALIM, Rafael; SOUZA, Jessé (Coord.). Resgatar o Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente/ Boitempo, 2018, p. 31.

¹¹ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 35.

corporativo é, ao contrário do que possa parecer, uma forma mais agressiva de capitalismo, com desregulação, novas formas de consumismo e uma nova onda de trabalho precarizado.¹²

Sendo assim, diante do contexto de neoliberalismo, é fundamental tratar das condições de trabalho e da realidade enfrentada pelos trabalhadores inseridos no trabalho uberizado. Principalmente quando tem tornado-se uma das principais modalidades de trabalho, especialmente no Brasil.

De acordo com a pesquisa realizada pela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), divulgada em abril de 2019, já há no Brasil 5,5 milhões de trabalhadores entregadores de mercadorias, em especial através de plataformas online (cerca de 90%)¹³.

Dessa forma, após as breves considerações acerca das condições do neoliberalismo em escala mundial e sua relação direta com a uberização do trabalho, pode-se iniciar a análise da relação empregatícia estabelecida entre os entregadores de comida e as empresas dos aplicativos. Explicitaremos o atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação trabalhista para configuração da relação empregatícia.

2.1. Da configuração da relação empregatícia: análise da pesquisa realizada com os entregadores na cidade de Recife

Preliminarmente, diante da abordada expansão da uberização do trabalho no tópico anterior, que constitui “uma nova modalidade laborativa que combina mundo digital com sujeição completa ao ideário e à pragmática das corporações¹⁴”, há de ser considerado o conceito ampliado de classe trabalhadora do Professor Ricardo Antunes:

“Um desenho contemporâneo da classe trabalhadora deve englobar, portanto, a totalidade dos assalariados, **homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho em troca de salário...não importando se as atividades que realizam**

¹² SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

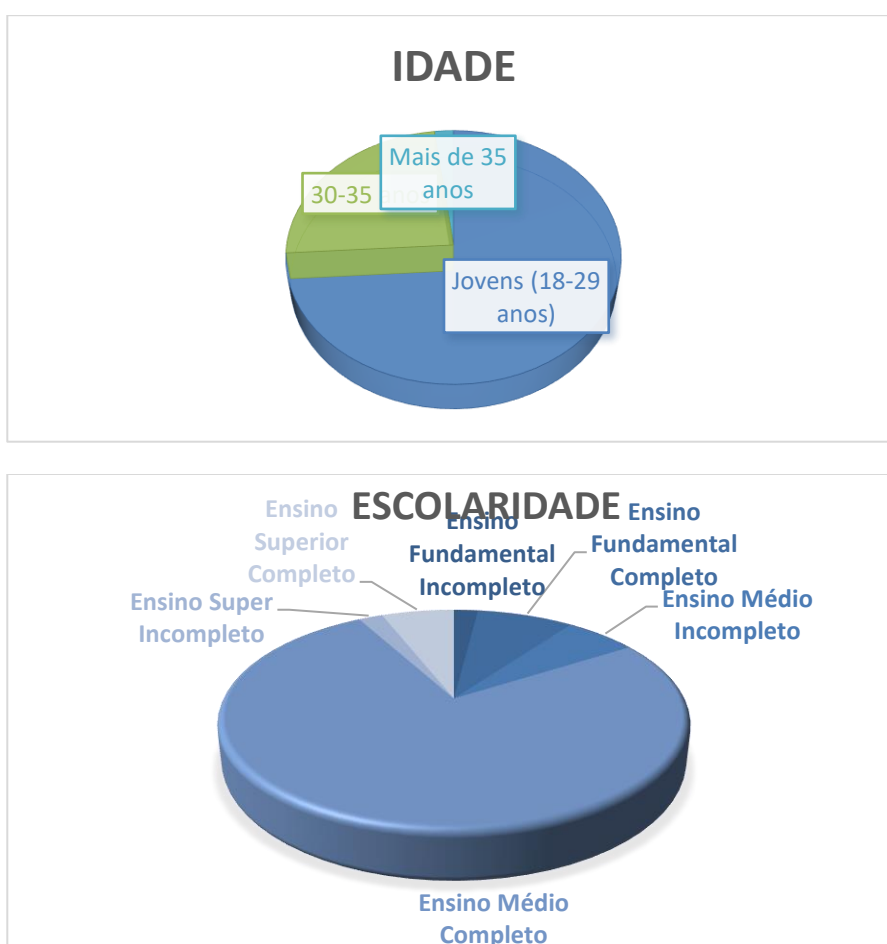
¹³ Entregadores já são 23% dos autônomos no País. Gazeta Online. Brasil, 16 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2019/04/entregadores-ja-sao-23-dos-autonomos-no-pais-1014176832.html>> Acesso em 20/08/19.

¹⁴ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 37.

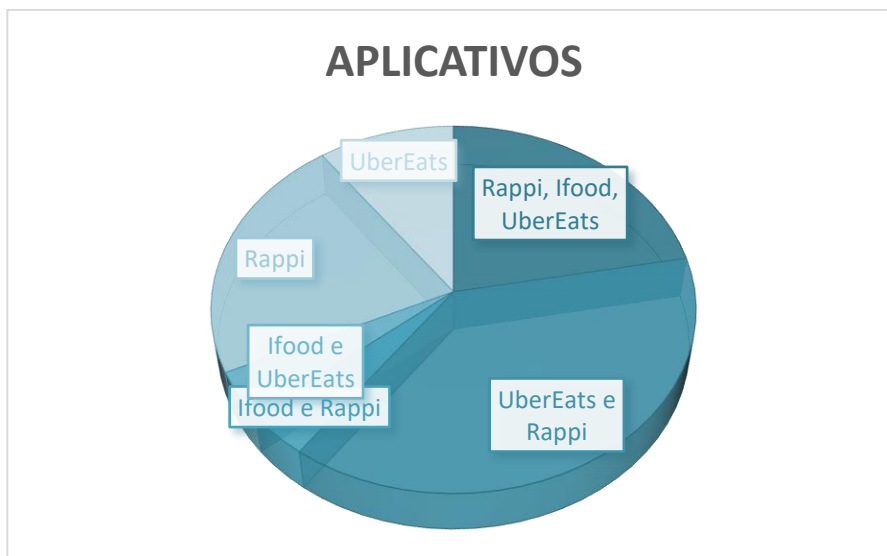
sejam predominantemente materiais ou imateriais, mais ou menos regulamentadas.¹⁵»

A partir desse conceito, o tratamento dos dados coletados pela pesquisa realizada na cidade do Recife com cinquenta entregadores de comida deixará claro que estes, para além de integrantes da classe trabalhadora, ostentam, em suas relações com as empresas, os requisitos estabelecidos na legislação para a configuração da relação empregatícia.

Antes de apontar a relação entre a realidade demonstrada pela já referida, cumpre delinear o perfil do entregador de comida por aplicativo. A maioria são jovens de 18 a 29 anos (74% dos entrevistados), homens, negros e pardos, em sua maioria com ensino médio completo e realiza entregas para pelo menos duas empresas, conforme revelam os gráficos a seguir:



¹⁵ *Ibidem*, p. 31.



Fonte: Pesquisa realizada no município de Recife com 50 entregadores.

Nota-se, assim, que o trabalho uberizado, no setor de entrega de comida, atrai uma mão de obra jovem, majoritariamente masculina e negra. Os entregadores trabalham para mais de uma empresa, pois precisam de uma fonte de renda, não têm ocupação e não encontram outra oferta de trabalho no mercado.

Quanto ao vínculo existente entre os entregadores e as empresas, convém indicar os requisitos de caracterização da relação empregatícia, que podem ser extraídos da combinação dos caputs dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

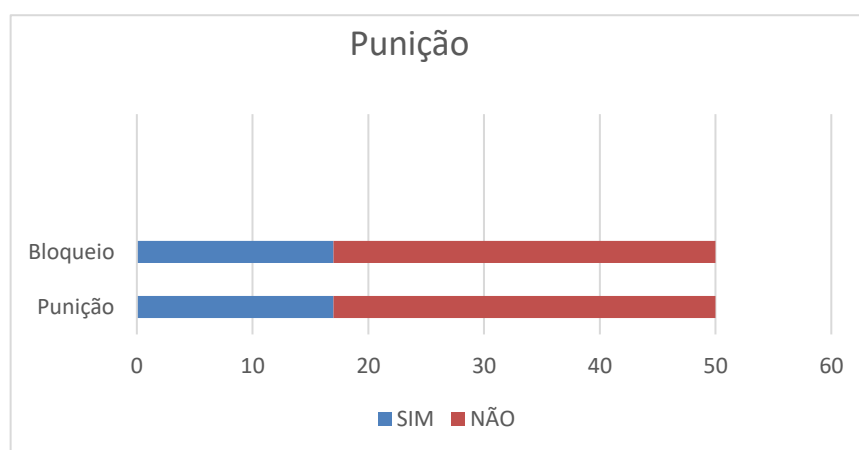
Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.¹⁶”

Os requisitos são: subordinação, onerosidade, pessoalidade, ser o trabalhador pessoa física, não eventualidade. Em relação ao primeiro elemento da relação empregatícia, a subordinação, há uma subalternidade hierárquica, uma relação de dependência entre empregador e empregado, ocorre quando alguém coloca à disposição de outrem a sua força de trabalho, sendo esta dirigida de acordo

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

com os interesses do empregador. Assim, tem-se de um lado a figura do empregador que controla e determina a forma de prestação de trabalho e, do lado oposto, o empregado, que aliena sua força de trabalho em troca de remuneração.

Dessa forma, na relação entre os empregadores de comida e as empresas de aplicativo há uma evidente subordinação. Algumas das características que pode-se destacar são: os comandos realizados através da tela do aplicativo, a impossibilidade de recusar a entrega (especialmente na empresa Ifood, que em caso de recusa, pune o entregador com até um dia de bloqueio) e a possibilidade de sofrer punição quando não for realizada a entrega de forma satisfatória, conforme demonstrado nos gráfico a seguir.



Interessa pontuar que o poder diretivo do empregador se acentua com uso dos aplicativos, do desenvolvimento tecnológico, pode-se dizer que a exploração é ainda maior, pois como bem analisado pelo Professor Carlo Cosentino:

“Os softwares de computador monitoram cada passo dos usuários dos sistemas, propiciando absoluto controle do capital sobre o trabalho. **Como se vê, as novas modalidades de trabalho desencadeiam ainda mais controle e o trabalhador sofre ainda mais cobranças,** através da sua chefia e da própria máquina.”

Soma-se à subordinação o elemento pessoalidade, que significa que o trabalhador não poderá ser substituído por outro trabalhador para que o serviço seja realizado. Para acessar a plataforma online, o trabalhador precisa indicar o seu e-mail, a senha, o CPF e em alguns casos, (como a empresa Rappi), submetem-se a um reconhecimento facial. Na pesquisa realizada com os entregadores, foi reforçado por

todos eles que não é possível a utilização de sua conta por outra pessoa que possa trabalhar no seu lugar. Os que responderam em sentido contrário fizeram referência à possibilidade de invasão por hackers, uma vez que a substituição é proibida pela empresa. Vejamos os dados na tabela 1:

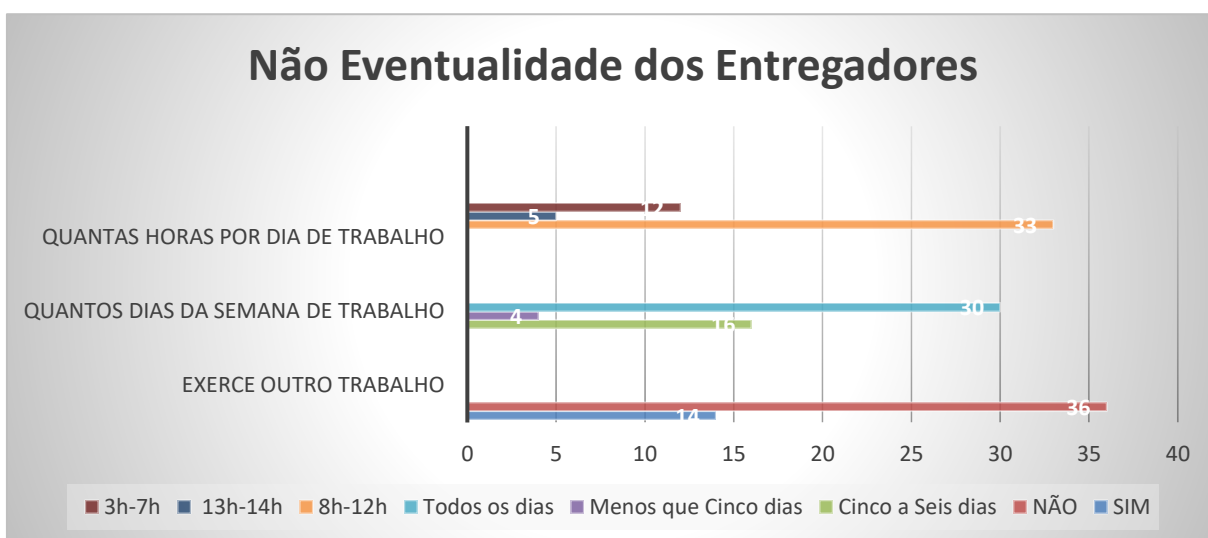
Tabela Pessoaalidade

É possível que outra pessoa utilize sua conta e trabalhe no seu lugar?	
Resposta: NÃO	45 entregadores
Resposta: SIM	5 entregadores
Total	50 entregadores

Fonte: Pesquisa realizada no município de Recife com 50 entregadores

Sendo assim, o requisito da pessoalidade na relação entre os entregadores e as empresas é patente.

O elemento fático- jurídico da não eventualidade também se mostrou presente. A maioria dos entregadores trabalham todos os dias da semana e, em sua maioria, de oito a doze horas por dia. Vejamos o gráfico a seguir:



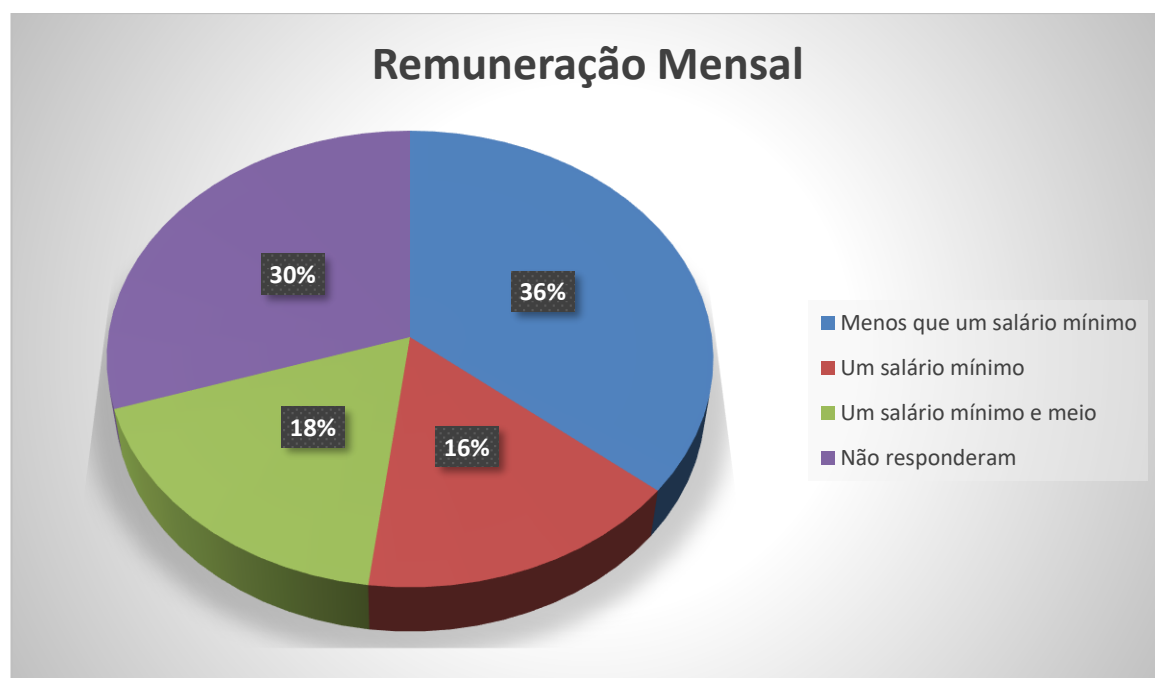
Fonte: Pesquisa realizada no município de Recife com 50 entregadores.

Nota-se, assim, que há evidente prestação de serviço permanente por parte dos entregadores. Também é necessário destacar as longas jornadas de trabalho às quais são expostos os entregadores, devido à falta de controle legal e proteção.

Contrário à ideia de “flexibilidade” na jornada de trabalho, o que fica evidente é a submissão a longas jornadas de trabalho, inclusive chegando a 14 horas (cerca de 10% dos entrevistados), nos remetendo às condições de trabalho do início da moderna sociedade industrial, quando “a pequena produção artesanal, em sua

primeira fase, com a divisão do trabalho baseada nas “manufaturas”, cedeu lugar à grande produção capitalista e com ela, à exploração do trabalho assalariado¹⁷.

Configura-se a superexploração do trabalho na relação empregatícia dos entregadores, que são submetidos a muitas horas de trabalho em troca de uma remuneração mínima (cerca de R\$4,50 a cada entrega realizada). Em relação a remuneração mensal recebida por cada entregador, observa-se o seguinte gráfico:



Fonte: Pesquisa realizada no município de Recife com 50 entregadores

Percebe-se então que a maioria dos entregadores recebe menos do que um salário mínimo, enquanto que as empresas acumulam lucros exorbitantes, a exemplo da Rappi, distribuída em seis países, em 2018, que cresceu a taxas acima de 10% em 30 meses consecutivos, chegando a valer um bilhão de dólares¹⁸.

Os últimos requisitos para configuração da relação empregatícia são onerosidade e ser o trabalhador pessoa física. Não é necessário criar uma pessoa

¹⁷ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2005, p. 35.

¹⁸ SAMOR, Geraldo. Empresa de entregas Rappi cresce e já vale US\$ 1 bilhão. Correio brasileiro, Brasil, 14 de setembro de 2018. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/09/14/internas_economia,705852/empresa-de-entregas-rappi-cresce-e-ja-vale-us-1-bilhao.shtml>. Acesso em 25/08/2019.

jurídica para se vincular ao aplicativo de entrega de comida. Então, não há cabimento em falar de “microempreendedores”. São pessoas físicas que dispõem da sua força de trabalho para obter sua remuneração. Quanto à onerosidade, como mostrado no gráfico sobre remuneração, todos auferem contraprestação pelo trabalho desenvolvido.

Nesse sentido, não se pode ignorar que a relação entre os entregadores de comida e as empresas de plataforma online preenche os elementos fatos-jurídicos para configuração da relação empregatícia e que, hoje, tais empresas são um dos principais empregadores do país, em um contexto de crise e retirada de direitos trabalhistas.

Por fim, é relevante ressaltar algumas condições de trabalho a que estão submetidos os entregadores de comida, que reforça ainda mais a necessidade de o Direito do Trabalho alcançá-las.

Inexiste o oferecimento de qualquer tipo de local para que os trabalhadores possam aguardar a próxima entrega ou realizar refeições, assim como inexiste qualquer tipo de equipamento de segurança para exposição ao trânsito caótico, principalmente nas grandes cidades. Os instrumentos de trabalho (o bagageiro utilizado para transporte e o veículo eventualmente utilizado) são custeados pelos próprios entregadores, numa visível superexploração da hipossuficiência dos trabalhadores.

Importa também ressaltar que sete dos cinquenta entrevistados, 14% dos entrevistados, sofreram acidente enquanto exerciam o trabalho e não receberam qualquer tipo de auxílio por parte da empresa, mesmo tendo sido feita a comunicação do acidente. Nos relatos dos entrevistados, a única preocupação emitida através do aplicativo pelo chamado “suporte”, tratava-se da possibilidade de conclusão da entrega.

Destarte, é evidente que o setor de serviços está cada vez mais controlado pela lógica do capital, sendo também uma cadeia produtiva de valor. Nota-se, por exemplo, o desempenho da principal empresa de entrega de comida no mercado

brasileiro, o app “ifood”. De acordo com os dados divulgados pela SimilarWeb¹⁹, companhia de tecnologia da informação com sede em Londres, de 2017 para 2018 ocorreu o crescimento de 109% no número de pedidos por dia, passando dos 187 mil (cento e oitenta e sete mil) para 390 mil (trezentos e noventa mil) pedidos por dia, na plataforma online. Destaca-se, ainda, o número de entregadores que, de 2017 para 2018, passou de 63 mil para 120 mil entregadores apenas no “ifood”.

¹⁹ Ifood divulga números inédito de crescimento. E-commercebrasil. Brasil, 09 nov de 2018. Disponível em <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/ifood-divulga-numeros-ineditos-de-crescimento/>> Acesso em 25/08/2019.

3. Realidade social, posição judiciária e possíveis soluções

3.1. Uma análise da jurisprudência nacional e internacional

Torna-se fundamental analisar as decisões judiciais tomadas a respeito da relação envolvendo os entregadores de comida e as respectivas empresas donas dos aplicativos. Trata-se, sobretudo, de averiguar o cumprimento da Justiça em cumprir com seu fundamento constitucional de proteger a parte hipossuficiente da relação, no caso o empregador.

Ademais, é necessário que as empresas responsabilizem-se pelos riscos inerentes advindos da atividade executada pelos entregadores e uberizados em geral. Com a falta de responsabilização do empregador, faz com que o Estado arque com gastos de saúde em caso de acidentes de trabalho, por exemplo, quando os gastos deveriam ser arcados pelo empregador.

Nessa perspectiva, a expansão da atividade de entrega de comida a partir da utilização de plataformas eletrônicas fizeram emergir inevitáveis conflitos por produzir demandas trabalhistas no mundo inteiro. No Brasil, não seria diferente. O juízo da 22ª Vara Trabalhista de Brasília-DF decidiu a respeito:

“Aliás, a situação dos motociclistas prestadores de serviços em entregas rápidas, tais como a gerenciada pela segunda ré (IFOOD), já é conhecida desta Justiça Especializada. Do mesmo modo ocorre em situação análoga, delineada pela doutrina e jurisprudência como processo de “Uberização” das relações laborais, definidor de um novo padrão de organização do trabalho a partir dos avanços da tecnologia...

Dessa forma, evidente a presença dos pressupostos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício entre as partes, previstos no arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.²⁰”

Vê-se que foi reconhecida a relação empregatícia entre o entregador e a respectiva empresa, no presente caso, o ifood, inclusive ressaltando-se que, na relação, estão evidentes a presença dos pressupostos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício entre as partes. Decisão fundamental que

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Sentença. Reclamante: Jorge da Silva Passos. Reclamadas: Jesus Leandro Oliveira Lucas; IFOOD.com Agência de Restaurante Online S/A. Brasília, Processo nº 0001108-67.2018.5.10.0022, 22ª Vara do Trabalho de Brasília, 2019.

reforça a argumentação utilizada no tópico anterior, onde através da pesquisa realizada junto aos entregadores, fora demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente, assim como demonstrado o caminho também seguido pela atual jurisprudência brasileira.

Além disso, importa ressaltar importante decisão da 33ª Vara Trabalhista de Belo Horizonte-MG, que abordou a questão da uberização do trabalho com precisão, mais especificamente relacionado aos motoristas que trabalham para empresa Uber, não se tratando de entregadores. No entanto, importa ressaltar alguns trechos, especialmente quanto à caracterização de cada pressuposto fático-jurídico para caracterizar o vínculo empregatício:

“Fica claro, assim, que a ré mantém vínculo personalíssimo com cada motorista que utiliza sua plataforma, independentemente de este ser ou não o proprietário do veículo conduzido. Por fim, cabe examinar a tese da defesa de que não há pessoalidade entre as partes, na medida em que o aplicativo apenas aciona o motorista mais próximo para atender à demanda do usuário, sem que haja possibilidade de escolha do profissional que irá realizar a prestação do serviço. O argumento não procede. Não se pode confundir a pessoalidade marcante da relação motorista-Uber com a impessoalidade da relação usuário-motorista. Assim, da mesma forma que, na maioria das vezes, não podemos escolher qual cozinheiro irá preparar nosso prato em um restaurante ou qual vendedor irá nos atender em uma loja de sapatos, não é dado ao usuário do aplicativo indicar qual motorista o transportará. Por tudo isto, **restou configurado o elemento da pessoalidade.**”

“Como se não bastasse, os demonstrativos de pagamento (id 3937e7b) jungidos aos autos pelo demandante revelam que os pagamentos realizados pelos usuários são feitos para a ré, que retira o seu percentual e retém o restante, repassando-o aos motoristas somente ao final de cada semana. Isso demonstra que a reclamada não apenas faz a intermediação dos negócios entre passageiros e condutores, mas, ao contrário, recebe por cada serviço realizado e, posteriormente, paga o trabalhador. Não resta dúvida, nesse cenário, que a roupagem utilizada pela ré para tentativa de afastar o pressuposto da onerosidade não tem qualquer amparo fático. **A prestação de serviço se constitui como relação onerosa, em que o autor ativava-se na expectativa de contraprestação de índole econômica (onerosidade subjetiva) e o trabalho desenvolvido era devidamente remunerado pela ré (onerosidade objetiva).**”

“Assim, não há dúvidas de que, ainda que a ré atue também no desenvolvimento de tecnologias como meio de operacionalização de seu negócio, essa qualificação não afasta o fato de ser ela, sobretudo, uma empresa de transporte. Além disso, se fosse apenas uma empresa de tecnologia não fariam sentido os robustos investimentos em

carros autônomos que têm sido realizados pela companhia, como notoriamente tem divulgado os veículos de comunicação. **Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria, é inconteste a estreita correspondência entre o labor do reclamante (função de motorista) com as atividades normais da reclamada (serviços de transporte), sendo certo, por conseguinte, deduzir a não eventualidade da prestação dos serviços.”**

“Na hipótese dos autos, sob qualquer dos ângulos que se examine o quadro fático da relação travada pelas partes e, sem qualquer dúvida, a subordinação, em sua matriz clássica, se faz presente. **O autor estava submisso a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos. Além disso, estava sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso incidisse em comportamentos que a ré julgasse inadequados ou praticasse infrações das regras por ela estipuladas.**²¹”

Ainda da 3.^a Região Trabalhista vem a primeira decisão de segunda instância reconhecendo a relação de emprego do trabalhador uberizado. No caso, trata-se de motorista com a empresa Uber, nos autos do processo número 0010806-62.2017.5.03.0011, de cujo acórdão vale a pena transcrever o seguinte:

“O contrato de prestação de serviços firmado entre a Uber e o motorista, denominado "cliente", prevê que o "cliente" é obrigado a aceitar os termos e condições nele estipulados (ID. eaf73db - Pág. 1). Típico contrato de adesão, portanto. **Resta saber se a UBER é mesmo uma mera plataforma digital, como pretende fazer crer, ou empresa que explora serviço de transporte e emprega motoristas para esse fim. Registre-se, por oportuno, que o fato de o autor trabalhar em outra atividade, neste caso, por si só, não teria o condão de elidir o reconhecimento da relação de emprego, eis que, como é sabido, uma pessoa pode ter mais de um emprego.** Logo, totalmente inócua a juntada da carteira de trabalho do autor.

A personalidade é patente. Como é de conhecimento desta Relatora, o autor, para trabalhar na UBER, procedeu à sua inscrição "on line", individualizada. Sabe-se ainda que a Uber recomenda que durante a etapa de verificação da documentação, o motorista assista a uma série de vídeos informativos e de capacitação virtual no sítio eletrônico <http://t.uber.com.br.introcapitacao>. Para os motoristas que não possuem veículo, a Uber indica parceiros para aluguel e aquisição de veículos. **Trata-se de trabalho remunerado, na medida em que o autor recebia semanalmente pela produção, descontados a participação da UBER e os valores recebidos em moeda corrente dos usuários. E nem se diga que o autor "pagava" à UBER. O contrato**

²¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Sentença. Reclamante: Rodrigo Leonardo Silva Ferreira. Reclamada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Belo Horizonte, Processo N° 001135934.2016.5.03.0112, 33^a Vara de Trabalho de Belo Horizonte, 2017.

de adesão firmado entre a UBER e o motorista deixa claro que a UBER define os valores a serem pagos pelos clientes e gerencia o pagamento ao motorista, como se depreende do item 4 do Contrato de Prestação de Serviços, intitulado "Termos Financeiros" e seus subitens 4.1 ("Cálculo do Preço e Pagamento"), 4.2 ("Custo Fixo"), 4.3 ("Viagens pagas em dinheiro"), 4.4 ("Pagamento"), 4.5 ("Alterações no Cálculo do Preço"), 4.6 ("Ajuste de Preço"), 4.7 ("Taxas de Serviços") e 4.8 ("Taxas de Cancelamento") (ID. eaf73db - Pág. 11 a 13).

Com relação à subordinação, também entendo que se faz presente.

(...)

No entendimento desta Relatora não há dúvidas de que a reclamada controla e desenvolve o negócio, estabelecendo os critérios de remuneração de seus motoristas. Em contraposição, está o motorista, que se sujeita às regras estabelecidas pela UBER e ao seu poder disciplinário, como por exemplo, a desativação do trabalhador, com baixa/má reputação. A própria reclamada admite em sua defesa que, caso seja reconhecido o vínculo, deverá ser considerado que a dispensa do obreiro se deu por mau procedimento, em virtude de seguidos cancelamentos de viagens.

(...)

Além disso, destaco outro aspecto importante a denotar a subordinação: o motorista somente toma ciência do destino escolhido pelo usuário, quando o recebe em seu veículo e dá o comando de início da corrida. Logo, repito, não há elementos para se considerar que o autor seja parceiro da UBER.

(...)

Verifica-se, pois, na relação havida entre as partes, o poder de direção da reclamada, conduzindo o *modus faciendi* da prestação de trabalho. Configurada, pois, a subordinação jurídica. No caso, não há falar que o reclamante exercia as atividades por sua iniciativa e conveniência, auto-organizando-se, sem se submeter ao poder de controle da empregadora.

Isso porque, a UBER seleciona os motoristas; estabelece as regras, inclusive quanto aos carros que deverão ser utilizados na prestação de serviços; recebe reclamações de usuários e decide sobre elas; pode reduzir o valor da corrida, o que impacta diretamente na remuneração do motorista; enfim, domina todo o sistema.

Assim, e uma vez presentes os pressupostos da personalidade, não eventualidade, subordinação jurídica, salário e prestação de serviços inerentes à atividade-fim da empresa (art. 2º e 3º da CLT), configurada ficou a relação de emprego entre as partes, no período compreendido entre 10/06/2016 e 02/02/2017, observados os limites da inicial, na função de motorista. Em consequência, a fim de se evitar alegação de supressão de instância, determino o retorno dos autos à origem, para prolação de nova sentença, com exame do restante do mérito e análise dos demais

pedidos formulados na exordial, corolários à formação de liame empregatício com a reclamada, como se entender de direito.”

Trata-se de julgado com argumentação fundamental, onde destrincha todos os aspectos estabelecidos na relação do trabalhador uberizado. Pode-se utilizar os mesmos argumentos para os entregadores de comida em relação às principais empresas: rappi, ifood, ubereats. Sabe-se que há uma nítida relação de subordinação jurídica, pessoa, não eventualidade, salário e prestação de serviços inerentes à atividade-fim da empresa, restando configura a relação de emprego entre as partes.

Em sentido contrário, em setembro de 2019, o STJ, apreciando conflito negativo de competência suscitado por um juiz trabalhista, decidiu que a competência para a ação proposta por motorista em face da Uber era de competência da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho e, avançando no mérito da questão, declarou a inexistência de relação trabalhista no caso.

A 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que os motoristas que usam o aplicativo Uber para disponibilizar serviços de transportes não têm vínculo trabalhista com a empresa.

O colegiado, no caso concreto, entendeu que cabia ao Juizado Especial Cível de Poços de Caldas/MG julgar o processo de um motorista da Uber que teve sua conta suspensa pela empresa, porque não há relação de emprego no caso.

“Em seu voto, o relator, ministro Moura Ribeiro, destacou que a competência em razão da matéria, em regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. Moura Ribeiro ressaltou que os fundamentos de fato e de direito da causa analisada não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, e sim a contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

"A relação de emprego exige os pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Inexistente algum desses pressupostos, o trabalho caracteriza-se como autônomo ou eventual."

O relator acrescentou que a empresa de transporte que atua no mercado por meio de aplicativo de celular é responsável por fazer a aproximação entre os motoristas parceiros e seus clientes, os passageiros, não havendo relação hierárquica entre as pessoas dessa relação, até porque seus serviços são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos, e não recebem salário fixo, o que descaracteriza o vínculo empregatício entre as partes".

Por fim, o magistrado salientou que as ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia.

"O sistema de transporte privado individual, a partir de provedores de rede de compartilhamento, detém natureza de cunho civil. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma."²²

A decisão não chega a surpreender. É no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a corrosão da competência da Justiça do Trabalho se opera de forma mais dramática. Desde a Emenda Constitucional 45, o STJ vem tomando decisões em tudo contrárias às disposições constitucionais, afastando a competência da Justiça do Trabalho para ações de interdito proibitório (art. 114, II), ações propostas por empregados de sociedades de economia mista (art. 114, I), ações em que se discute sucessão de empresas (art. 114, I), ações de cobrança de honorários advocatícios (art. 114, I), causas de indenização em decorrência de acidente de trabalho (art. 114, VI), inclusive quando a indenização é postulada por parente da vítima, ações relativas às penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII), ações entre sindicatos e trabalhadores ou empregadores (art. 114, III). Não foi diferente com a demanda apresentado por motorista em face da Uber.

Não seria ousado dizer que a intenção por trás dessas decisões seria a de esvaziar a atuação da Justiça do Trabalho, mantendo-a vinculada a um pacto social já superado. E a gravidade da estratégia se acentua quando se leva em conta o fato de que cabe ao STJ o julgamento dos conflitos de competência entre órgãos da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum – do Estado ou da União.

Cumprir registrar que, historicamente, os parâmetros jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça somente foram alterados quando o Supremo Tribunal Federal fixa jurisprudência sobre competência da Justiça do Trabalho, como aconteceu em relação às ações envolvendo pedidos de indenização decorrente de acidente de trabalho, ações de agentes comunitários de saúde em face de município,

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência Nº 164.544-MG (2019/0079952-0). Disponível em <<https://migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190904-07.pdf>> Acesso em 14/10/19.

ações sobre complementação de aposentadoria, interditos proibitórios, etc²³.

Na França, em novembro de 2018, A Sala Social da Corte de Cassação decidiu (º 1737, de 28 de novembro de 2018):

“Le lien de subordination est caractérisé par l’exécution d’un travail sous l’autorité d’un employeur qui a le pouvoir de donner des ordres et des directives, d’en contrôler l’exécution et de sanctionner les manquements de son subordonné. Viole l’article L.8221-6, II du code du travail la cour d’appel qui retient qu’un coursier ne justifie pas d’un contrat de travail le liant à une société utilisant une plate-forme web et une application afin de mettre en relation des restaurateurs partenaires, des clients passant commande de repas par le truchement de la plate-forme et des livreurs à vélo exerçant sous le statut de travailleur indépendant des livraisons de repas, alors qu’il résulte de ses constatations que l’application était dotée d’un système de géo-localisation permettant le suivi en temps réel par la société de la position du coursier et la comptabilisation du nombre total de kilomètres parcourus par celui-ci et que la société disposait d’un pouvoir de sanction à l’égard du coursier.”²⁴

Na Espanha, o Tribunal Superior de Justiça de Asturias decidiu, em agosto de 2019, que entre os entregadores e a Glovo existe uma relação empregatícia e confirmou a sentença que condenava a empresa por dispensa injusta de um dos empregados. Trata-se de uma decisão pioneira naquele país, em se tratando de um tribunal superior. A primeira sentença fora emitida alguns meses antes por um juízo trabalhista de Gijón, que foi confirmada pelo tribunal. O juiz considerou que no contrato a Glovo e os entregadores existem cláusulas que são próprias de qualquer relação de emprego e não da prestação de serviços autônomos, como um regime disciplinar e o estabelecimento de horários de trabalho. A empresa foi condenada a readmitir o trabalhador e a indenizá-lo com 1.778 euros pela despedida injusta²⁵.

Em outra decisão, um juízo trabalhista de Oviedo também reconheceu a

²³MELO FILHO, Hugo. Da intenção ao Resultado: a redução da competência da justiça do trabalho pela jurisprudência dos tribunais superiores. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35828/006_melo_filho.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em 10/9/19.

²⁴FRANÇA. Sala Social da Corte de Cassação. Decisão. Disponível em < <https://cabinitio-avocats.fr/rubrique/droit-du-travail/>> Acesso em 20/10/2019.

²⁵PELÁEZ, I. *El TJSA avala que entre los repartidores y glovo “hay relacion laboral”*. La Nueva España., Espanha, 01 ago, 2019. Disponível em <<https://www.lne.es/gijon/2019/08/01/tsja-avala-repartidores-glovo-hay/2510156.html>> Acesso em 10/09/19.

existência de relação empregado entre entregadores e a empresa Glovo e que o fato de a empresa se basear em um sistema de autônomos configura fraude. A sentença foi proferida em julho de 2019 e foi a sexta sentença, na Espanha, considerando fraudulento o modelo adotado pela Glovo. No caso, o trabalhador foi informado de que a empresa estava pondo fim ao vínculo de colaboração, de forma unilateral, sob a alegação de que o trabalhador insultara a equipe de apoio do aplicativo. O juiz entendeu que o aplicativo é a chave para a configuração da relação empregatícia. Eis o argumento central:

*"En un entorno tecnológico el gran aporte logístico lo supone la propia aplicación, que es de titularidad de la empresa y cuyo control ostenta ésta en exclusivo. La prestación de los servicios en tal marco sería posible sin un vehículo, pero no sin la aplicación"*²⁶.

Além do mais, um juízo trabalhista de Madri, em decisão de julho de 2019, reconheceu o vínculo de emprego de entregadores intermediados por plataforma, no caso a empresa Deliveroo. A decisão afastou a alegação de existência de trabalho autônomo, defendida pela empresa. Concluiu o juiz que *"en la prestación de servicios de los repartidores afectados por el proceso, durante el periodo al que se refiere el acta de liquidación, prevalecieron las condiciones propias de la laboralidad, lo que conduce a la estimación de la demanda"*.

Assim, a decisão declara que os riders "esencialmente" executam "um trabalho pessoal em condições organizadas e dirigidas pela empresa, que é a única controladora da marca Deliveroo". Por outro lado, o juiz ressalta o fato de que o aplicativo e a formação dos entregadores dependem diretamente da empresa:

"Una vez aceptado el pedido, el mismo había de atenderse de acuerdo con las detalladas instrucciones determinadas por la empresa, sin margen apreciable de autonomía del trabajador".

"El acceso a los servicios en dicha aplicación era gratuito para los repartidores, siendo la sociedad demandada la que les facilitaba el acceso, el alta de usuario y el manual de utilización".

²⁶UBIETO, Gabriel. Nueva Sentencia em Ovideo que considera falsos autónomos a sus riders. Elperiodico, Barcelona, 18 jul, 2019. Disponível em < <https://www.elperiodico.com/es/economia/20190718/nueva-sentencia-en-oviedo-contra-el-modelo-laboral-de-glovo-7559890>>. Acesso em 10.9.19.

"Los trabajadores codenados estaban sujetos a una relación laboral con ROOFOODS SPAIN S.L. (Deliveroo) en el tiempo en el que prestaron respectivamente sus servicios en el período que abarca el acta de liquidación, condenando a la indicada sociedad a estar y pasar por ello" .

A importância dessa decisão é que ela tem efeitos coletivos, pois é tentativa de desconstituir a situação da inspeção do trabalho que considerou mais de 500 entregadores da Deliveroo como empregados. É considerada a decisão de maior importância até agora na Espanha.

Sendo assim, nota-se que a jurisprudência nacional e internacional tem caminhado para o reconhecimento da primazia da realidade, há entre uberizados e as respectivas empresas, em destaque entre os entregadores de comida e as empresas de aplicativos, uma relação empregatícia estabelecida.

Nota-se, assim que é fundamental para proteção desses trabalhadores o reconhecimento da relação para que assim possam desfrutar dos direitos trabalhistas, usufruindo de férias, décimo terceiro, descanso remunerado, hora extra, garantindo saúde e jornada de trabalho em patamares civilizatórios. Deve-se agora ressaltar importante iniciativa na seara legislativa.

3.2. Da Lei da Califórnia e a necessidade de reconhecimento da relação empregatícia no Brasil

Importante iniciativa na esfera legislativa trata-se da Lei da Califórnia, aprovada no dia 10 de setembro pelo Senado do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos. Inicialmente, deve-se destacar que é uma importante mudança para os trabalhadores uberizados, não podendo mais ser tratados como profissionais autônomos, sendo esses alcançados pelos direitos trabalhistas reconhecidos no Estado da Califórnia.

A lei tem como objetivo combater a exclusão de trabalhadores da proteção jurisdicional devido ao mascaramento da relação trabalhista através da contratação dos trabalhadores como “autônomos”. Sendo assim, a lei é fundamental para reconhecer a verdadeira relação jurídica estabelecida de empregado e empregador.

Sendo assim, a lei atinge os trabalhadores em plataformas de aplicativos, mas também caminhoneiros, manicures, trabalhadores da construção civil, dentre outros. Isso ocorre devido a inversão da presunção da relação empregatícia, significa

que enquanto a Lei Trabalhista brasileira exige requisitos para existência da relação de emprego, a lei na Califórnia presume a existência da relação de emprego, sendo necessário comprovar a não existência de relação empregatícia. Estabelece o art. 621 da Lei da Califórnia:

“Artigo 621- “qualquer indivíduo que fornece trabalho ou serviços em troca de remuneração **tem o status de empregado** e não de trabalhador autônomo, **a menos que a empresa contratante demonstre todas as seguintes condições:**

(A) A pessoa está livre do controle e direção da entidade contratante em relação à execução do trabalho, tanto em relação ao disposto no contrato quanto de fato.

(B) A pessoa executa trabalho que está fora do curso normal dos negócios da entidade contratante.

(C) A pessoa habitualmente atua em atividade comercial, ocupação ou negócio estabelecido e independente da mesma natureza que o trabalho a ser executado.²⁷”

Percebe-se, assim que a lei trabalhista da califórnia tem a concepção contrária à lei brasileira. Diante de um mundo onde a informalidade cresce, onde o neoliberalismo reforça o desmantelamento da proteção do trabalhador para crescente mais-valia, onde os empregados desejam ausentar-se de qualquer responsabilidade empregatícia, o legislativo californiano exige requisitos para comprovação da autonomia, presumindo-se a relação empregatícia.

Dessa forma, deve-se analisar a importância dessa lei para o mundo do trabalho brasileiro, como um possível apontamento para correspondência da realidade, onde há constantes tentativas de mascaramento da relação empregatícia existente, colocando o trabalhador à mercê de grandes empresas que os tratam como descartáveis e superexplorando sua força de trabalho.

Sabe-se que tal entendimento pode favorecer não apenas os entregadores de comida e os trabalhadores em plataformas no geral, mas isso pode expandir para todos aqueles trabalhadores que são colocados como “autônomos” quando na verdade estão submetidos a uma deturpação da relação empregatícia existente.

²⁷ 621. “Employee” means all of the following:(a) Any officer of a corporation. (b) Any individual who providing labor or services for remuneration has the status of an employee rather than an independent contractor unless the hiring entity demonstrates all of the following conditions: (1) The individual is free from the control and direction of the hiring entity in connection with the performance of the work, both under the contract for the performance of the work and in fact. (2) The individual performs work that is outside the usual course of the hiring entity’s business. (3) The individual is customarily engaged in an independently established trade, occupation, or business of the same nature as that involved in the work performed.”. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billCompareClient.xhtml?bill_id=201920200AB5> Acesso em 16/10/19.”

Aumentando-se o escopo da proteção trabalhista garante-se a efetiva proteção estatal em virtude do trabalhador.

Com isso, garante-se aos trabalhadores uberizados os direitos locais da Califórnia, como garantia do salário mínimo, férias remuneradas, seguro-desemprego, dentre outros. Um importante apontamento para garantia desses trabalhadores a uma vida minimamente digna que pode ser seguido pelos países para confronto direito ao desmantelo implementado pelo neoliberalismo.

4. Reconfiguração da luta coletiva frente aos trabalhadores uberizados no Brasil sob a ótica da teoria crítica.

Por fim, deve-se ressaltar a necessidade de reconfiguração da luta coletiva dos trabalhadores, principalmente em face da expansão da modalidade da uberização do trabalho e com isso a inserção dos trabalhadores uberizados no mundo do trabalho. Isso se deve, pois, como bem abordado pelo professor Gaspar de Andrade Melo, o direito do trabalho surgir das lutas coletivas travadas pelos trabalhadores frente ao modelo capitalista de produção.

Diante das condições de trabalho estabelecidas pela burguesia fez-se necessária a organização coletiva dos trabalhadores para frear a exploração do capital sobre o trabalho. Sendo assim, o direito do trabalho é um ramo que surge da luta dos trabalhadores, sua principal fonte, dessa forma, advém dos movimentos organizados dos trabalhadores.

Portanto, no atual estágio mundial, de implementação do neoliberalismo, com toda a desproteção laboral crescente ao redor do mundo, com o avanço da precarização e da uberização do trabalho torna-se fundamental abordar em quais condições insere-se a luta coletiva dos trabalhadores uberizados, combatendo preliminarmente a subjetividade imposta pela sociedade neoliberal que insiste em descaracteriza-los como trabalhadores.

Dessa forma, o presente tópico partirá, como afirmado ao longo do presente trabalho, que os uberizados são empregados, distanciando-se de qualquer concepção neoliberal que os insiram na concepção de autonomia, a qual despreza a evidente realidade de subordinação.

Nesse aspecto, importa considerar brevemente que a principal forma de reivindicação das melhores condições socioeconômicas, objetivando alterar a correlação de forças entre capital e trabalho se deu através dos sindicatos e partidos obreiros tradicionais e principalmente pelo instrumento da greve. Sabe-se, no entanto que nos últimos anos ocorrera um conjunto de transformações nas relações laborais implicando uma incapacidade dos sindicatos frente ao avanço do projeto neoliberal.

Em relação ao Brasil, esses fatores também estão presentes no movimento sindical brasileiro que tem tido uma crise permanente para resposta dos ataques sofridos nos interesses dos trabalhadores, tanta na sua forma de organização, quanto

na pulverização das centrais sindicais²⁸.

No entanto, pode-se dizer que tem ganhado força os chamados novos movimentos sociais (de gênero, sexualidade, negritude etc) com suas pautas reivindicatórias, mas que cada vez mais aproximam-se dos movimentos tradicionais do mundo do trabalho, exigindo assim do movimento sindical maior combatividade numa luta unitária contra o ajuste fiscal, a política neoliberal, em defesa da democracia, dos direitos sociais, da soberania nacional, das reformas de base estruturais, entre outras pautas.

Partindo assim, da concepção de que o sindicalismo mundial e brasileiro sofreram impactos advindos da reestruturação do capital e a implementação do neoliberalismo a partir de 1970, e observando a maior ocupação das lutas sociais por parte dos movimentos sociais é fundamental a atuação cada vez mais conjunta desses atores, reconhecendo que o mundo do trabalho é o ponto ao qual interligam todos esses atores, conforme apontado por Marx em seus escritos.

Nesse sentido, torna-se fundamental a conjução das lutas coletivas com as lutas sindicais, pois como bem afirma o Professor Carlo Cosentino:

“Estes argumentos comprovam a versão analítica do presente estudo, no sentido de inserir a luta política - contra-hegemônica – como pressuposto das lutas sindicais de caráter coletivo, uma vez que estas lutas têm caracteres políticos, capazes de “subverter a configuração contemporânea da ordem do trabalho, um objetivo que está inserido em um projeto de transformação social mais global” (WOOD, 2005, p. 136)²⁹”

Deve-se assim introduzir nos movimentos antissistêmicos o debate acerca do mundo do trabalho que atinge a todos e continua sendo a nível mundial a forma de demonstrar o papel de dominação das classes da burguesia sobre os trabalhadores. Afirma ainda Carlo Cosentino:

“A questão do emprego e do desemprego deve ser elastecida, a fim de se poder demonstrar o papel da dominação social e política da minoria sobre a maioria, ou seja: “está ligado à venda e à não-venda da força de trabalho (ou seja, ao desemprego e ao fantasma permanente do mesmo) tem aumentado como consequência da polarização das riquezas” (WOOD, 2005, p. 287). O movimento antimundialização deve reportar-se à ideia anunciada por Marx: “o reino da liberdade

²⁸ ANTUNES, Ricardo (Org). Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 492-493.

²⁹ COSENTINO FILHO, Carlo Benito. O direito do trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho. 2017. 369f. Tese (Doutorado em Direito)- CCJ. Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

começa no lugar onde se deixa de trabalhar em função de uma necessidade imposta de fora; este se situa então além da esfera da produção material propriamente dita” (WOOD, 2005, p. 289). **Circunstâncias que não devem ficar restrita a um único postulado político ideológico e as suas discussões internas**, “deve ser acrescentada ao conjunto do movimento antimundialização” (WOOD, 2005, p. 288).³⁰

Sendo assim, a inserção dos trabalhadores uberizados na luta coletiva por reivindicações socioeconômicas, inclusive no autoreconhecimento enquanto empregados, subordinados e precarizados perpassa pela própria reconfiguração do movimento sindical mundial e especialmente brasileiro, frente aos novos movimentos sociais em configuração.

Com isso, não se pode ignorar que há novas formas de combate e resistência que ultrapassam inclusive as tradicionais utilizadas pelas organizações trabalhistas fruto do leninismo-marxismo (partidos e sindicatos), que perpassam os novos movimentos sociais, que é a ocupação do ciberespaço e das novas tecnologias.

Isso ocorre devido a maior dificuldade de definir o local de produção por exemplo, exigindo novas formas de articulação. Nota-se isso em relação aos entregadores de comida das empresas de aplicativos que não possuem um local de trabalho fixo para que possam articular sua organização e reivindicação.

Nessa perspectiva, a denominada “reinvenção” do poder nômade desenvolvida pelo grupo Critical Art Ensemble e repercutida por Everaldo Gaspar (2008) em sua obra *Princípios de Direito do Trabalho: Fundamentos Teóricos e Filosófico*, também é abordada pelo Professor Carlo Cosentino, sendo fundamental abordar esse impedimento para organização dos trabalhadores uberizados na luta coletiva.

Importa dizer que esse poder nômade baseia-se numa sociedade nômade, bastante temida por volta de 700 a.C. chamada pelos Gregos de *Citá*. Por se tratarem de povos nômades, suas ofensivas militares eram imprevisíveis, o que causava grande temor aos demais povos. Os autores afirmam que para os *Citas* o poder não era uma questão de ocupação espacial. Eles simplesmente saqueavam territórios na medida em que precisavam em qualquer região que precisassem. Tal *modus operandi* lhes permitiam permanecer invisíveis quando as condições de combate não lhes parecessem favoráveis ou adequadas³¹.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ *Ibidem*.

Esse modelo de organização do poder e essa estratégia, segundo os referidos autores, foi recriada no ceio da elite capitalista, não mais se apresentando com hostilidade, mas de modo amigável e sedutor. Sendo assim, os locais de trabalho também são nômades, dificultando uma ação conjunta dos trabalhadores.

Com isso,

“A questão que se levanta é o reconhecimento das limitações dos modelos de combate e resistências contemporâneas, adaptando-os ao modelo atual dos distúrbios eletrônicos. Terreno ainda desconhecido, mas absolutamente aberto às novas experiências. **Agora, o campo de batalha é o ciberespaço e não mais apenas o chão da fábrica. Insistir no espaço físico é lutar com as armas ultrapassadas da modernidade.**³²”

Afirma-se, assim que é fundamental a articulação dos movimentos sociais, principalmente aqueles no seio do ciberespaço, com os movimentos sindicais tradicionais para que possam potencializar as suas lutas contra os ataques aos direitos sociais e trabalhistas.

Importa salientar, que mesmo diante das dificuldades organizativas dos trabalhadores uberizados e a atual ausência de articulação com os movimentos sociais e sindicais, iniciaram suas reivindicações diante da exploração do capital.

Pode-se exemplificar a manifestação em Fortaleza-CE, Brasil, com cerca de dez pautas desde o fim do tempo de chegada do motoboy ao estabelecimento até sobre a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)³³; assim como também em Paris, França³⁴ iniciando uma greve; tal como manifestantes em SP denunciando as condições de trabalho³⁵, dentre outras ao redor do mundo.

Conclui-se, assim que mesmo diante das dificuldades, os entregadores apresentam insurgências necessárias frente a exploração incessantes pelas empresas de aplicativo. No entanto, há necessidade de uma maior organicidade desses trabalhadores, assim como sua articulação com outras categorias e com os novos movimentos sociais. Nota-se que, atualmente, não há qualquer articulação

³² *Ibidem*.

³³ Motociclistas de aplicativos de entrega realizam manifestação em Fortaleza. OPOVO. 24 jul. 2019. Disponível em < <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/07/24/motociclistas-de-aplicativos-de-entrega-realizam-manifestacao-em-fortaleza.html> > Acesso em 16/10/19.

³⁴ Entregadores de aplicativos de entrega fazem greve em Paris. RFIR. 07 ago. 2019. Disponível em <<http://br.rfi.fr/franca/20190807-entregadores-de-aplicativo-de-comida-anunciam-greve-em-paris>> Acesso em 16/10/19.

³⁵ Motociclistas de aplicativos protestam e bloqueiam vias do centro e da zona sul de SP. G1. 07 nov. 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/11/07/motociclistas-de-aplicativo-protestam-na-avenida-paulista.ghtml> > Acesso em 16/10/19.

entre esses trabalhadores. Sendo urgente e necessária a reconfiguração dos movimentos sociais e sindicais para necessária inserção dos trabalhadores uberizados.

5. Conclusões

Pretendeu-se demonstrar que a uberização do trabalho não tem o condão de afastar a relação empregatícia entre os entregadores de comida das empresas dos aplicativos, utilizando os dados coletados através de pesquisa realizada com cerca de cinquenta entregadores na cidade de Recife.

Para isso, foi considerado o contexto do neoliberalismo, ambiente em que se expande a uberização do trabalho. Restou patente que todos os pressupostos fáticos-jurídicos exigidos para reconhecer a relação laboral estão preenchidos entre os entregadores e as empresas de plataforma online.

Em todo o mundo, a doutrina e a jurisprudência vêm coincidindo quanto ao tema. Até normas estatais já foram produzidas, reconhecendo a relação empregatícia entre os entregadores e as empresas. Espera-se que, assim, a mídia e a sociedade deixem de considerar os entregadores como trabalhadores autônomos, “empreendedores”, porque eles são trabalhadores e trabalhadoras, subordinados a grandes empresas.

Restou claro, do tratamento dos dados coletados na pesquisa empreendida que os entregadores estão submetidos à intensificação do trabalho, submetidos a longas jornadas de trabalho, fora de qualquer padrão civilizatório, desprotegidos e sem qualquer segurança laboral.

Impõe-se, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício existente entre os entregadores e as empresas, a fim de que haja limites à exploração a que estão submetidos atualmente. O tema deve ser debatido. É preciso dar visibilidade a esses trabalhadores que, cada vez mais, transitam nas principais ruas de todo o país, lutando, em condições precárias, pela sobrevivência, para que também sejam destinatários da proteção laboral.

Há de ser desmascarada a concepção simplista e falaciosa apresentada pelo neoliberalismo, no sentido de que “há maior liberdade ao trabalhador”, e que “a tecnologia auxilia na diminuição do labor diário”. Tais considerações não se realizam

no plano da realidade.

Por fim, deve-se ser inserida juntamente ao debate do reconhecimento da relação empregatícia, a luta e organização coletiva dos trabalhadores uberizados, em articulação com os movimentos sindicais tradicionais e os novos movimentos sociais.

O presente trabalho de conclusão de curso é em homenagem a todos os entregadores que responderam a entrevista e se dispuseram a falar acerca das suas condições laborais, em especial ao Thiago Jesus Dias, trabalhador Rappi, que morreu na zona Oeste de SP, sem qualquer auxílio da referida empresa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: Ltr, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTR, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. Sao Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo (Org), **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV**: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

CANZIAN, Fernanda; MENA, Fernanda. **Super-ricos no Brasil lideram concentração de renda global**. Folha de São Paulo. 19 ago. 2019. Disponível em <<https://temas.folha.uol.com.br/desigualdade-global/brasil/super-ricos-no-brasil-lideram-concentracao-de-renda-global.shtml>> Acesso em 20/08/2019.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **É aprovada lei na Califórnia que considera empregados os trabalhadores de aplicativos**. Jota. Brasil, 20 set de 2019. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/e-aprovada-na-california-lei-que-considera-empregados-os-trabalhadores-de-aplicativos-20092019?utm_source=JOTAFullList> Acesso em 16/10/19.

CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira**: do boom ao caos econômico. São Paulo: Todavia, 2018.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O direito do trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais**: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho. 2017. 369f. Tese (Doutorado em Direito)- CCJ. Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016;

GUERRA, Rogéria Gladys Sales. **O princípio protetor no contexto da flexibilização do mercado de trabalho**: uma visão prospectiva. Recife: FASA, 2013.

MAIA, Diego. **Entregador passa mal, é ignorado por empresa, uber e Samu e Morre em SP**. Folha de São Paulo. Brasil, 11 jul de 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/entregador-do-rappi-passa-mal-e-ignorado-por-empresa-uber-e-samu-e-morre-em-sp.shtml>> Acesso em 01/09/2019.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. **Da intenção ao resultado**: a redução da competência da justiça do trabalho pela jurisprudência dos tribunais superiores. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 112-134, out./dez. 2012.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da Sociedade Industrial**. Rio de Janeiro: Zahar Editores: 1973.

PELÁEZ, I. **El TJSA avala que entre los repartidores y glovo “hay relacion laboral”**. La Nueva España. Espanha, 01 ago de 2019. Disponível em <<https://www.lne.es/gijon/2019/08/01/tsja-avala-repartidores-glovo-hay/2510156.html>> Acesso em 10/09/19.

PERET, Eduardo. **Renda do trabalho do 1% mais rico é 34 vezes maior que da metade mais pobre**. Agência IBGE Notícias. 16 out. 2019. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25702-renda-do-trabalho-do-1-mais-rico-e-34-vezes-maior-que-da-metade-mais-pobre>> Acesso em 16/10/19.

REUBEN, Anthony. **1% da população global detém mesma riqueza dos 99%**

restantes, diz estudo. BBC, Brasil, 18 jan. 2016. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_riqueza_estudo_oxfam_fn>. Acesso em 20/08/2019.

SAMOR, Geraldo. Empresa de entregas **Rappi cresce e já vale US\$ 1 bilhão**. Correio braziliense, Brasil, 14 de setembro de 2018. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/09/14/internas_economia,705852/empresa-de-entregas-rappi-cresce-e-ja-vale-us-1-bilhao.shtml>. Acesso em 25/08/2019.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (Org.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2018.

SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava-jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

UBIETO, Gabriel. **Nueva Sentencia em Ovideo que considera falsos autónomos a sus riders**. Elperiodico, Barcelona, 18 jul, 2019. Disponível em <<https://www.elperiodico.com/es/economia/20190718/nueva-sentencia-en-oviedo-contra-el-modelo-laboral-de-glovo-7559890>>. Acesso em 10.9.19.

VALIM, Rafael; SOUZA, Jessé (Coord.). **Resgatar o Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente/ Boitempo, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei N° 5.452, de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência N° 164.544-MG (2019/0079952-0). Disponível em <<https://migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190904-07.pdf>> Acesso em

14/10/19.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Sentença. Reclamante: Jorge da Silva Passos. Reclamadas: Jesus Leandro Oliveira Lucas; IFOOD.com Agencia de Restaurante Online S/A. Brasília, Processo nº 0001108-67.2018.5.10.0022, 22ª Vara do Trabalho de Brasília, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Sentença. Reclamante: Rodrigo Leonardo Silva Ferreira. Reclamada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Belo Horizonte, Processo Nº 001135934.2016.5.03.0112, 33ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte, 2017.

CALIFORNIA. Decisão. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billCompareClient.xhtml?bill_id=201920200AB5> Acesso em 16/10/19.

FRANÇA. Sala Social da Corte de Cassação. Decisão. Disponível em <<https://cabinitio-avocats.fr/rubrique/droit-du-travail/>> Acesso em 20/10/2019

Entregadores já são 23% dos autônomos no País. Gazeta Online. Brasil, 16 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2019/04/entregadores-ja-sao-23-dos-autonomos-no-pais-1014176832.html>> Acesso em 20/08/19.

Ifood divulga números inédito de crescimento. E-commercebrasil. Brasil, 09 nov de 2018. Disponível em <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/ifood-divulga-numeros-ineditos-de-crescimento/>> Acesso em 25/08/2019.

Motociclistas de aplicativos protestam e bloqueiam vias do centro e da zona sul de SP. G1. 07 nov. 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/11/07/motociclistas-de-aplicativo-protestam-na-avenida-paulista.ghtml> > Acesso em 16/10/19.

Entregadores de aplicativos de entrega fazem greve em Paris. RFIR. 07 ago. 2019. Disponível em <<http://br.rfi.fr/franca/20190807-entregadores-de-aplicativo-de>>

comida-anunciam-greve-em-paris> Acesso em 16/10/19.

Motociclistas de aplicativos de entrega realizam manifestação em Fortaleza.

OPOVO. 24 jul. 2019. Disponível em <

[https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/07/24/motociclistas-de-](https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/07/24/motociclistas-de-aplicativos-de-entrega-realizam-manifestacao-em-fortaleza.html)

[aplicativos-de-entrega-realizam-manifestacao-em-fortaleza.html](https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/07/24/motociclistas-de-aplicativos-de-entrega-realizam-manifestacao-em-fortaleza.html) > Acesso em 16/10/19.